



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto busca incentivar a adoção de pavimentação ecológica, promovendo ações que reduzam os impactos ambientais, como enchentes e o aquecimento global. Ainda, foram ajustados os dispositivos para adequação às normativas municipais já existentes, garantindo segurança jurídica e viabilidade na implementação.

Este Projeto respeita as competências do Município e reforça o compromisso com a sustentabilidade urbana, estando alinhado às metas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Um dos principais impactos que o desenvolvimento de uma área urbana provoca nos processos hidrológicos está ligado ao aumento das superfícies impermeáveis. Uma das soluções para o problema das enchentes, por exemplo, é a adoção de blocos de concreto poroso em substituição ao asfalto impermeável, já que eles permitem a infiltração da água, evitando o sobrecarregamento dos córregos.

A grande quantidade de concreto e asfalto presente nas grandes cidades se tornou um sério problema para os moradores e também para o meio ambiente. Com tanto terreno impermeável, a água das chuvas não consegue penetrar no solo, nem abastecer os lençóis freáticos e ainda causa enchentes e alagamentos.

A ocupação urbana através de áreas permeáveis em telhados, passeios, ruas, estacionamentos e outros altera as características de volume e qualidade da água, além de contribuir para a melhora da qualidade do ar, diminuição do aquecimento global, por exemplo.

Diante dos últimos acontecimentos climáticos e dos alagamentos tradicionais em Porto Alegre, sugerimos a utilização dos pavimentos permeáveis em áreas urbanas visando à redução da vazão drenada superficialmente, à melhora da qualidade da água e à contribuição para o aumento da recarga de água subterrânea.

No que tange às questões de constitucionalidade da presente Proposição, a matéria é de natureza legislativa e de interesse local, podendo a Câmara, no exercício da competência de legislar sobre interesse local, tratar do assunto para diminuir os impactos do aquecimento global.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

## PROJETO DE LEI Nº 385/24

**Determina que o Executivo Municipal deverá incentivar a utilização de pavimentação ecológica e sustentável nos projetos de pavimentação nas áreas do Município que especifica.**

**Art. 1º** Fica determinado que o Executivo Municipal deverá incentivar a utilização de pavimentação ecológica e sustentável nos projetos de pavimentação nas seguintes áreas do Município:

- I – vias internas públicas ou privadas de condomínios;
- II – passeios de logradouros públicos, praças e parques;
- III – áreas pavimentadas de praças e quarteirões fechados;
- IV – áreas abertas destinadas a estacionamento de veículos;
- V – ciclovias;

VI – vias públicas de trânsito local em novos loteamentos residenciais; e

VII – áreas pavimentadas descobertas em imóveis de uso residencial, comercial e industrial.

**Parágrafo único.** A utilização da pavimentação ecológica será realizada de forma preferencial, observando as normativas vigentes, e dependerá da viabilidade técnica do local, conforme laudo elaborado por profissional habilitado.

**Art. 2º** Entende-se por pavimentação ecológica e sustentável, para fins desta Lei, os materiais e métodos que permitam maior permeabilidade ao solo e contribuam para a recarga de aquíferos, a redução do escoamento superficial e a mitigação de enchentes.

**§ 1º** São exemplos de pavimentação ecológica:

I – blocos de concreto intertravado com rejunte permeável;

II – blocos vazados preenchidos com grama ou outro material permeável; e

III – concreto poroso.

**§ 2º** As especificações técnicas deverão ser compatíveis com as diretrizes do órgão gestor municipal responsável pela infraestrutura.

**Art. 3º** O Executivo Municipal promoverá campanhas educativas e ações de incentivo à utilização de pavimentação ecológica, destacando seus benefícios ambientais, econômicos e sociais.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador**, em 04/12/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0819307** e o código CRC **DFB985DB**.